



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

EMENDA Nº

Código de Processo Penal.

Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte sugestão de inclusão de parágrafos ao artigo 91º:

“§ 1º O disposto na parte final do inciso I do caput deste artigo, não obriga a autoridade a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada;

§ 2º Se o investigado ou acusado, não for expressamente informado dos direitos e garantias previstos neste artigo, o ato será nulo.

§ 3º Se houver dúvida fundada sobre a efetiva informação ao investigado ou acusado dos direitos e garantias previstas neste artigo, incumbe ao Estado o ônus de provar que as informações foram prestadas e compreendidas.

§ 4º Manifestado pelo investigado ou acusado, ou pelo seu advogado, o interesse de permanecer calado, o ato será imediatamente encerrado, sendo defeso a qualquer autoridade:

I – induzir o investigado ou acusado a abrir mão do direito ao silêncio;

II – formular as perguntas que seriam feitas.”



JUSTIFICAÇÃO

Entendemos por bem acrescentar esses parágrafos ao texto do projeto, de modo a enfatizar a central importância de se assegurar ao investigado ou acusado o direito ao silêncio e à não autoincriminação.

Para evitar que eventuais entendimentos de caráter inquisitorial venham a fragilizar esse importante garantia tão bem instrumentalizada no texto do substitutivo ao projeto, entendemos por cominar expressamente de nulidade o ato que não observe os deveres impostos às autoridades.

Os demais parágrafos asseguram que as autoridades não terão meios de tentar convencer o interrogando a abrir mão de seu direito ao silêncio, assegurando máxima efetividade à garantia tutelada por este artigo. É com esse objetivo que apresentamos a presente emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinatura manuscrita em azul do deputado Paulo Abi-Ackel.

DEPUTADO PAULO ABI-ACKEL

Deputado Federal – PSDB/MG